



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB
Casa Senador Ruy Carneiro
Gabinete Vereador Antonio Carlos Souza da Silva

APROVADO

EM: 23/09/21

LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente.

O Vereador infra-assinado apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário, o seguinte:

Projeto de Lei nº 048 /2021

RECEBIDO

EM: 21/09/21

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ELIEDSON OLIVEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e a matrícula de alunos (as) com deficiência (s) nas redes pública e privada de ensino no município de Mamanguape/PB e estabelece os meios para a contratação de professor (a) auxiliar ou cuidador (a) quando necessário.

Art. 1º. Fica estabelecida as condições para a identificação, o cadastramento e a matrícula de alunos (as) com deficiência (s), na rede de ensino pública e privada do Município de Mamanguape/PB.

Art. 2º. Quando necessário, e comprovado a necessidade, a pedido da instituição de ensino ou dos responsáveis pelo (a) educando (a), para promover o atendimento educacional nas redes de ensino regular, dentro do Município de Mamanguape/PB, e em função das necessidades especiais do (a) aluno (a), fica assegurado ao educando (a) com deficiência (s) a presença de um (a) professor (a) auxiliar ou cuidador (a) em sala de aula, para atendimento das suas necessidades pessoais, podendo esse (a) professor(a) ou cuidador (a) ficar à disposição de no máximo 03 (três) alunos (as) por sala de aula.

Rua Duque de Caxias Nº 123 – centro Mamanguape – PB
CEP 58280-000 – Contatos: 3292:2786
E-mail: camaramamanguape@hotmail.com

LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

Feliciano Fragoso dos Santos
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB
Casa Senador Ruy Carneiro
Gabinete Vereador Antonio Carlos Souza da Silva

§ 1º São considerados (as) pessoa (s) com deficiência (s):

I - Pessoas que apresentam necessidades próprias e diferentes, que requerem atenção específica em virtude de sua condição de deficiência (s);

II - Pessoas que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio físico e social;

III – Pessoas que necessitam de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IV – Pessoas com distúrbios específicos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superlotação.

V _ Pessoas deficientes visuais (cegas) e/ou apresentam visão subnormal, surdas e deficiente auditiva. (Neste caso a necessidade será de um interprete de LIBRAS e/ou brailista).

§ 2º Caracterizam a rede de ensino regular do município as escolas públicas, municipais, bem como as escolas particulares, que segundo a LDB devem seguir as Leis da Educação Nacional.

§ 3º Entende-se professor (a) auxiliar o/a professor (a) com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação continuada na educação especial.

§ 4º Entende-se por cuidador (a) sendo o profissional que possua ensino médio e cursos de aperfeiçoamentos na área de educação inclusiva, responsável por ajudar os/as alunos (as) a desenvolverem tarefas que ainda não conseguem realizar sozinho (a), garante segurança, bem-estar e melhor adaptação no ambiente escolar aos alunos (as) com deficiência em parceria com o/a professor (a).

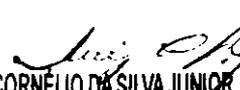
§ 5º São meios de comprovação de pessoas com deficiência (s):

I – Laudo médico que comprovem a (s) referida (s) e;

II – Relatório de um (a) pedagogo (a) ou psicopedagogo (a).

§ 6º Neste laudo ou relatório, deve o médico, pedagogo (a) ou psicopedagogo (a) dizer os motivos pelos quais há necessidade de disponibilização um destes profissionais.

Art. 3º Fica assegurado a gratuidade do exame médico, nos casos em que se comprove a falta de meios para pagamento de exame particular pela família do educando com deficiência.


LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

Rua Duque de Caxias Nº 123 – centro Mamanguape – PB
CEP 58280-000 – Contatos: 3292:2786
E-mail: camaramamanguape@hotmail.com


Feliciano Frago dos Santos
1º Secretário


ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB
Casa Senador Ruy Carneiro
Gabinete Vereador Antonio Carlos Souza da Silva

§ 1º Visando à garantia do direito à inclusão, à participação e ao acesso à educação, e tendo em vista ao que já é disposto em lei, fica assegurado o atendimento preferencial e emergencial para as consultas com profissional especializado para a obtenção do laudo ou relatório que comprovem a necessidade.

I – O atendimento na rede municipal de saúde deve dar preferência e encaminhar com urgência as consultas médicas, bem como os exames que se fizerem necessários, para a obtenção do laudo técnico.

II – Este procedimento não pode ultrapassar o prazo de 60 dias, entre a procura da rede municipal de saúde e o laudo final;

§ 2º A fim de diminuir os gastos públicos, fica estabelecido que, uma vez diagnosticada a necessidade PERMANENTE, que deve constar no laudo técnico, não será necessária reavaliação posterior, inclusive para os próximos períodos letivos.

§ 3º A responsabilidade pela constatação da deficiência, quando não for informada pela família, é de responsabilidade da unidade educacional onde o (a) educando (a) estiver matriculado (a).

I – Quando for constatado em sala de aula, a dificuldade de aprendizado, ou interação social por quaisquer motivos, deve o/a professor (a) encaminhar o/a aluno (a) a coordenação de ensino da instituição.

II – A instituição de ensino que constatar a presença de educando (a) com deficiência em seu quadro discente, deve imediatamente comunicar os pais e/ou responsáveis e em reunião com os mesmos dar início aos procedimentos para a adequação da situação.

III – Quando da constatação da (s) deficiência (s), e que os pais não aceitarem, é de responsabilidade da entidade de ensino, através dos meios legais, juntamente com o Conselho Tutelar, procurar os meios legais para que se faça cumprir a lei e que não se prive o direito da pessoa com deficiência.

Art. 4º A Secretaria de Educação do município desenvolverá sistema de informação e acompanhamento dos (as) alunos (as) com deficiência (s).


LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE

Rua Duque de Caxias N° 123 – centro Mamanguape – PB
CEP 58280-000 – Contatos: 3292:2786
E-mail: camaramanguape@hotmail.com


Feliciano Frago dos Santos
1º Secretário


ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB
Casa Senador Ruy Carneiro
Gabinete Vereador Antonio Carlos Souza da Silva

Art. 5º Ficam sujeitas as penalidades legais as instituições e agentes públicos ou privados que negarem assistência às pessoas com deficiência (s) conforme a lei 13.146/15 que diz que:

“Art. 98. A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - Recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua (s) deficiência (s);

II - Recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da câmara Municipal de Mamanguape/PB 21 de setembro de 2021.

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Vereador

Feliciano Fragoso dos Santos
1º Secretário

LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

Rua Duque de Caxias Nº 123 – centro Mamanguape – PB
CEP 58280-000 – Contatos: 3292:2786
E-mail: camaramamanguape@hotmail.com

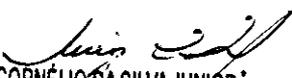


Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB
Casa Senador Ruy Carneiro
Gabinete Vereador Antonio Carlos Souza da Silva

JUSTIFICATIVA

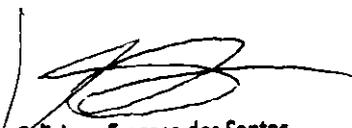
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB aponta corretamente no sentido da Inclusão nos artigos: “Art. 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – Igualdade e condições para o acesso e permanência na escola”, e “Art. 58º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superlotação, surdos, cegos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”. Como na lei federal não se especifica os meios para a garantia de tal direito, nada mais correto que se crie esta legislação municipal para a adequação e regulamentação dos meios para a efetiva manutenção do direito das pessoas com deficiência (s). Já foram constatados casos, em nosso município bem como em municípios vizinhos, onde escolas particulares e públicas não aceitaram a matrícula de alunos (as) com deficiência (s), devido à necessidade da contratação de professor auxiliar ou cuidador (a). Dessa forma, visando garantir o direito das pessoas com deficiência (s) é de extrema importância conforme aqui explicado, rogo aos demais pares a aprovação deste Projeto de Lei.


LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Souza da Silva
Vereador


Feliciano Fragoso dos Santos
1º Secretário

Rua Duque de Caxias N° 123 – centro Mamanguape – PB
CEP 58280-000 – Contatos: 3292:2786
E-mail: camaramamanguape@hotmail.com